

Proc. Administrativo 081/2020

De: Fernanda Melo Bayer - GAB.FERNANDA

Para: SEC - SECRETARIA

Data: 29/07/2020 às 10:24:07

Setores envolvidos:

GABPRES, MD, JUR, DIR, SEC, GAB.BETE, GAB.CLÁUDIO, GAB.RUDNEI, GAB.DEDA, GAB.VILSON, GAB.JUAREZ, GAB.FERNANDA, GAB.FERNANDO, GAB.ESAÚ, GAB.ELÓI, GAB.JEAN, GAB.LEAL, GAB.FABIANO, CCJ

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CASA DE ACOLHIMENTO TEMPORÁRIO PARA IDOSOS

PROJETO DE LEI Nº 95 /2020

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CASA DE ACOLHIMENTO TEMPORÁRIO PARA IDOSOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS”.

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a casa de acolhimento temporário para idosos em situação de vulnerabilidade no município de Tijucas.

Parágrafo Único - A casa oferecerá acolhimento temporário para idosos, em situações de:

I - Violência física, psicológica e negligência;

II - Violência sexual: abuso e/ou exploração sexual;

III - Situação de rua, mendicância e abandono;

IV - Afastamento do convívio familiar devido à aplicação de medida socioeducativa ou medida de proteção;

V - Dentre outras situações que provoquem danos e agravos à condição de vida e impeçam o idoso de usufruir da autonomia e do seu bem estar, conforme preconiza o Estatuto do Idoso e a Constituição Federal.

Art. 2º - O atendimento oferecido pela casa de acolhimento temporário para idoso, será de competência da SAS – Secretaria Municipal de Assistência Social, em próprio municipal ou cedido, ou ainda em parceria com entidades devidamente cadastradas, mediante prévia determinação da autoridade competente.

Art. 3º - Os idosos serão acolhidos e assistidos, até que seja viabilizado o retorno ao convívio familiar de origem, ou na sua impossibilidade até que a justiça determine o encaminhamento do idoso para Instituições de Longa Permanência.

Art. 4º - Os serviços deverão garantir e proporcionar aos idosos:

I - A prestação de todos os cuidados adequados à satisfação das suas necessidades, tendo em vista a manutenção da autonomia e independência;

II - Alimentação adequada, sempre que possível cumprindo as prescrições médicas;

III - Higiene adequada e necessária enquanto de sua estadia na casa de acolhimento;

IV - A realização de atividades de animação sociocultural, recreativa e ocupacional que visem contribuir para um clima de relacionamento saudável entre os idosos enquanto estiverem de estadia na casa de acolhimento;

V - Um ambiente calmo, confortável e humanizado;

VI - Os serviços necessários ao bem-estar do idoso e destinado, nomeadamente, à higiene do ambiente, ao serviço de refeições e ao tratamento de roupas.

Art. 5º - As despesas para manutenção da casa de acolhimento temporário para idosos constarão em orçamento próprio do Fundo Municipal de Assistência Social e da participação financeira da pessoa idosa normatizado pelo Conselho Municipal de Assistência Social através de Resolução.

Art. 6º - No ato do acolhimento do idoso, caso o mesmo possua família, os dados da serão cadastrados e informados ao Ministério Público, incluindo endereço completo para contato do familiar.

Parágrafo Único - Constatado o abandono por parte do responsável pelo idoso, caracterizado por falta de assistência ou negligência, o responsável pela casa de acolhimento temporário para idoso deverá comunicar ao Ministério Público o fato, juntamente com relatório social elaborado por Assistente Social do município, para conhecimento e tomada de medidas cabíveis ao caso.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tijucas, 20 de julho de 2020.

Fernanda Melo Bayer

Vereadora

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei visa regulamentar a situação do idoso em estado de vulnerabilidade no Município, considerando-se o aumento no número de idosos abandonados por seus familiares que se esquivam das suas obrigações e deveres de amparo.

O idoso ao sofrer abandono ou negligência da família, também perde seus objetivos pela vida, envelhece e perde a saúde que lhe resta.

Hoje não há oficialmente uma casa de acolhimento temporário para idosos no Município, e que o serviço esporadicamente disponível, são realizados quando acionados pelo Ministério Público Estadual, logo subentende-se que não há uma estrutura adequada para este fim.

O Estatuto do Idoso, através da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003, garante a dignidade da pessoa idosa, prezando pela qualidade de vida, já fundamentada na CF a dignidade da pessoa humana, em seu artigo 1º, inciso III.

O Estatuto do Idoso em seu artigo 3º deixa claro a obrigação da família, da sociedade e do **Poder Público**, assegurando ao idoso, **saúde**, educação, ao esporte, ao lazer, a cultura, ao trabalho, a cidadania, a liberdade, **a dignidade**, ao respeito e a convivência familiar e comunitária, enfim, o dever de cuidado, o qual se inobservado, gera uma conduta lesiva ao idoso.

Diante o exposto, tendo em vista a importância desta propositura para sociedade, contamos com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovar o presente projeto de lei.

Fernanda Melo Bayer

Vereador

Anexos:

PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CASA DE ACOLHIMENTO TEMPORÁRIO PA
PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CASA DE ACOLHIMENTO TEMPORÁRIO PA

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Fernanda Melo Bayer	29/07/2020 10:24:28	1Doc

FERNANDA MELO BAYER CPF 019.790.329-04

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao> e informe o código: **A460-EF6D-A2D8-6303**



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



PROJETO DE LEI N° 95 /2020

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CASA DE ACOLHIMENTO TEMPORÁRIO PARA IDOSOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS”.

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a casa de acolhimento temporário para idosos em situação de vulnerabilidade no município de Tijucas.

Parágrafo Único - A casa oferecerá acolhimento temporário para idosos, em situações de:

- I - Violência física, psicológica e negligência;
- II - Violência sexual: abuso e/ou exploração sexual;
- III - Situação de rua, mendicância e abandono;
- IV - Afastamento do convívio familiar devido à aplicação de medida socioeducativa ou medida de proteção;

V - Dentre outras situações que provoquem danos e agravos à condição de vida e impeçam o idoso de usufruir da autonomia e do seu bem estar, conforme preconiza o Estatuto do Idoso e a Constituição Federal.

Art. 2º - O atendimento oferecido pela casa de acolhimento temporário para idoso, será de competência da SAS – Secretaria Municipal de Assistência Social, em próprio municipal ou cedido, ou ainda em parceria com entidades devidamente cadastradas, mediante prévia determinação da autoridade competente.

Art. 3º - Os idosos serão acolhidos e assistidos, até que seja viabilizado o retorno ao convívio familiar de origem, ou na sua impossibilidade até que a justiça determine o encaminhamento do idoso para Instituições de Longa Permanência.

Art. 4º - Os serviços deverão garantir e proporcionar aos idosos:

- I - A prestação de todos os cuidados adequados à satisfação das suas necessidades, tendo em vista a manutenção da autonomia e independência;

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



II - Alimentação adequada, sempre que possível cumprindo as prescrições médicas;

III - Higiene adequada e necessária enquanto de sua estadia na casa de acolhimento;

IV - A realização de atividades de animação sociocultural, recreativa e ocupacional que visem contribuir para um clima de relacionamento saudável entre os idosos enquanto estiverem de estadia na casa de acolhimento;

V - Um ambiente calmo, confortável e humanizado;

VI - Os serviços necessários ao bem-estar do idoso e destinado, nomeadamente, à higiene do ambiente, ao serviço de refeições e ao tratamento de roupas.

Art. 5º - As despesas para manutenção da casa de acolhimento temporário para idosos constarão em orçamento próprio do Fundo Municipal de Assistência Social e da participação financeira da pessoa idosa normatizado pelo Conselho Municipal de Assistência Social através de Resolução.

Art. 6º - No ato do acolhimento do idoso, caso o mesmo possua família, os dados da serão cadastrados e informados ao Ministério Público, incluindo endereço completo para contato do familiar.

Parágrafo Único - Constatado o abandono por parte do responsável pelo idoso, caracterizado por falta de assistência ou negligência, o responsável pela casa de acolhimento temporário para idoso deverá comunicar ao Ministério Público o fato, juntamente com relatório social elaborado por Assistente Social do município, para conhecimento e tomada de medidas cabíveis ao caso.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tijucas, 20 de julho de 2020.

**Fernanda Melo Bayer
Vereadora**

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br



CÂMARA DE VEREADORES MUNICÍPIO DE TIJUCAS ESTADO DE SANTA CATARINA



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei visa regulamentar a situação do idoso em estado de vulnerabilidade no Município, considerando-se o aumento no número de idosos abandonados por seus familiares que se esquivam das suas obrigações e deveres de amparo.

O idoso ao sofrer abandono ou negligência da família, também perde seus objetivos pela vida, envelhece e perde a saúde que lhe resta.

Hoje não há oficialmente uma casa de acolhimento temporário para idosos no Município, e que o serviço esporadicamente disponível, são realizados quando acionados pelo Ministério Público Estadual, logo subentende-se que não há uma estrutura adequada para este fim.

O Estatuto do Idoso, através da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003, garante a dignidade da pessoa idosa, prezando pela qualidade de vida, já fundamentada na CF a dignidade da pessoa humana, em seu artigo 1º, inciso III.

O Estatuto do Idoso em seu artigo 3º deixa claro a obrigação da família, da sociedade e do **Poder Público**, assegurando ao idoso, **saúde**, educação, ao esporte, ao lazer, a cultura, ao trabalho, a cidadania, a liberdade, **a dignidade**, ao respeito e a convivência familiar e comunitária, enfim, o dever de cuidado, o qual se inobservado, gera uma conduta lesiva ao idoso.

Diante o exposto, tendo em vista a importância desta propositura para sociedade, contamos com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovar o presente projeto de lei.

Despacho Proc. Administrativo 1: 081/2020

De: Gustavo Lemos Souza - SEC

Para: GAB.FERNANDA - GABINETE FERNANDA MELO BAYER

Data: 29/07/2020 às 12:39:42

Bom dia.

Projeto de Lei Ordinária registrado no SAPL com número 95/2020.

Atenciosamente,

—
Gustavo Lemos Souza

Despacho Proc. Administrativo 2: 081/2020

De: Gustavo Lemos Souza - SEC

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 29/07/2020 às 12:40:31

Setores (CC):

GABPRES, DIR

Bom dia.

Segue, para análise e deliberação, Projeto de Lei Ordinária com registro SAPL número 95/2020.

Atenciosamente,

—
Gustavo Lemos Souza

Despacho Proc. Administrativo 3: 081/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: GAB.BETE - GABINETE ELIZABETE MIANES DA SILVA

Data: 13/08/2020 às 10:30:14

Bom dia Sra. Secretária!

Segue e anexo certificado do PL 095/2020, para assinatura.

Att.

—

Venina Rodrigues

Chefe de Gabinete

Anexos:

95 PL CERTIFICADO LIDO NO EXPEDIENTE.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Elizabete Mianes da Silva	13/08/2020 10:32:42	1Doc	ELIZABETE MIANES DA SILVA CPF 303.177.389-68

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **A460-EF6D-A2D8-6303**



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



C E R T I F I C A D O

CERTIFICA-SE, que o Projeto de Lei 95/2020, foi LIDO no expediente da sessão ordinária na data de 30/07/2020, conforme Art.17 do Regimento Interno.

Tijucas, 13 de agosto de 2020.

ELIZABETE MIANES DA SILVA
1^a Secretária

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

Despacho Proc. Administrativo 4: 081/2020**De:** Venina Rodrigues - GABPRES**Para:** GAB.BETE - GABINETE ELIZABETE MIANES DA SILVA**Data:** 13/08/2020 às 10:35:07**Setores (CC):**

GAB.BETE, GAB.RUDNEI, GAB.DEDA, GAB.VILSON

Bom dia Vereadores (as) da Mesa Diretora!

Segue em anexo, parecer em conjunto do PL 095/2020 para assinatura.

Att.

—
Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Anexos:

parecer conjuntoPL 95.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Elizabete Mianes da Silva	13/08/2020 11:28:42	1Doc	ELIZABETE MIANES DA SILVA CPF 303.177.389-68
Rudnei de Amorim	13/08/2020 11:33:08	1Doc	RUDNEI DE AMORIM CPF 040.224.479-66
Vilson Natálio Silvino	13/08/2020 12:48:52	1Doc	VILSON NATÁLIO SILVINO CPF 454.222.659-04
Maria Edésia da Silva Varg...	14/08/2020 13:36:13	1Doc	MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS CPF 456.282.899...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **A460-EF6D-A2D8-6303**



Parecer Conjunto

Trata-se do PL 95/2020 “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CASA DE ACOLHIMENTO TEMPORÁRIO PARA IDOSOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS”.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições e conforme o art. 78 do Regimento Interno, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido Projeto **preenche** os requisitos legais de tramitação.

Ante o exposto, **RECEBE-SE O PROJETO DE LEI N° 095/2020 PARA ENCAMINHAMENTO LEGISLATIVO NOS TERMOS REGIMENTAIS:**

1. **a)** Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);
2. **b)** Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT), juntando a comprovação no Projeto de Lei;
3. **c)** Seja efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);
4. **d)** Encaminha-se ao Presidente.

Despacho Proc. Administrativo 5: 081/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: SEC - SECRETARIA - A/C Ricardo V.

Data: 13/08/2020 às 10:35:59

Bom dia Ricardo!

Segue parecer em conjunto do PL 095/2020, para encaminhamentos Legislativos.

Att.

—

Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Despacho Proc. Administrativo 6: 081/2020**De:** Ricardo Alexandre Vieira - SEC**Para:** GABPRES - Gabinete da Presidência - A/C Venina R.**Data:** 13/08/2020 às 12:08:37**Setores (CC):**

GABPRES, GAB.BETE, GAB.CLÁUDIO, GAB.RUDNEI, GAB.DEDA, GAB.VILSON, GAB.JUAREZ, GAB.FERNANDA, GAB.FERNANDO, GAB.ESAÚ, GAB.ELÓI, GAB.JEAN, GAB.LEAL, GAB.FABIANO

CERTIFICADO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIFICA-SE, o cumprimento das exigências estabelecidas no Parecer Conjunto da Mesa Diretora para fins do processamento legislativo do Projeto de Lei nº. 95/2020, de origem do Poder Legislativo, comprovando-se os atos conforme itens listados abaixo:

- 1) Publicou-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no site da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);
- 2) Realizou-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma digital (art. 114 do RI-CVT);
- 3) Foi efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como busca nas Legislações Municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

Atenciosamente,

—
Ricardo Alexandre Vieira

Técnico Legislativo

Anexos:

BUSCA Leis de Tijucas _ SC.pdf

PUBLICAÇÃO SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Ricardo Alexandre Vieira	13/08/2020 12:09:00	1Doc	RICARDO ALEXANDRE VIEIRA CPF 004.987.489-60

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **A460-EF6D-A2D8-6303**



Serviços (/sistema-leis) Cidades (/cidades-por-estado)

Minha Conta

(/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Leis Municipais (/) / Santa Catarina (/cidades-por-estado/sc) /

Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CASA DE ACOLHIMENTO TEMPORÁRIO PARA IDOSOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS”.

0 atos encontrados na cidade de Tijucas

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CASA DE ACOLHIMENTO EM Tijucas - SC”

Pesquisar

▼ Mais opções

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção **Mais Opções**.



(http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal Resultado da busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM)

← (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=%E2%80%9CDISP%C3%95E+SOBRE+A+CRIA%C3%87%C3%83O+DA+CASA+DE+ACOLHIMENTO+TEMPOR%C3
Página Anterior (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=%E2%80%9CDISP%C3%95E+SOBRE+A+CRIA%C3%87%C3%83O+DA+CASA+DE+ACOLHIMENTO+T
Próxima Página (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=%E2%80%9CDISP%C3%95E+SOBRE+A+CRIA%C3%87%C3%83O+DA+CASA+DE+ACOLHIMENTO+T
→ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=%E2%80%9CDISP%C3%95E+SOBRE+A+CRIA%C3%87%C3%83O+DA+CASA+DE+ACOLHIMENTO+TEMPOR%C3



Pesquisar Matéria Legislativa

[Pesquisa Textual](#)
[Adicionar Matéria Legislativa](#)
[Fazer nova pesquisa](#)

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

[PLOLE 95/2020 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO](#)

Ementa:

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CASA DE ACOLHIMENTO TEMPORÁRIO PARA IDOSOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS".

Apresentação: 29 de Julho de 2020

Autor: Fernanda Melo Bayer

Localização Atual: GABPRES - GABINETE DO PRESIDENTE - GABPRESID

Status: AGDES - Aguardando Despacho

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data da última Tramitação: 29 de Julho de 2020

Última Ação: aguardando

[Texto Original](#)

[Acompanhar Matéria](#)

Câmara Municipal de Tijucas - SC

Rua Coronel Büchelle, 181

CEP: 88200-000 | Telefone:

[Site](#) | [Fale Conosco](#)

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.161-RC5

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#)

4.0

[Atribuir Fonte - Compartilhar Igual](#)

Despacho Proc. Administrativo 7: 081/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: JUR - JURÍDICO

Data: 21/08/2020 às 08:26:03

Bom dia Sr. Vilson!

Encaminha-se PL 095/2020, para assinatura e posterior encaminhamento a assessoria jurídica.

Att,

—

Venina Rodrigues

Chefe de Gabinete

Anexos:

PARECER ASSESSORIA JURIDICA.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Vilson Natálio Silvino	21/08/2020 11:27:33	1Doc VILSON NATÁLIO SILVINO CPF 454.222.659-04

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **A460-EF6D-A2D8-6303**



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminha-se:

A) Assessoria Jurídica;

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921

Despacho Proc. Administrativo 8: 081/2020**De:** Janaina Rosa Brostolin - JUR**Para:** MD - Mesa Diretora**Data:** 15/09/2020 às 18:56:37

boa noite,

segue parecer jurídico em anexo.

—

Janaina Rosa Brostolin

Advogada

OAB/SC 18160

Anexos:

encaminhamento juridico.pdf

pl95 2020 parecer 144 programa casa de acolhimento legislativo fernanda.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Janaina Rosa Brostolin	15/09/2020 18:56:52	1Doc	JANAINA ROSA BROSTOLIN CPF 026.714.359-16

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **A460-EF6D-A2D8-6303**



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



ASSESSORIA JURÍDICA

DESPACHO:

Devolve-se o Projeto a Mesa Diretora, com parecer jurídico exarado.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

Recebido em : ____ / ____ / ____
Nome:
Assinatura:



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



Referência: Projeto de Lei N. 95/2020

Autora: Fernanda Melo Bayer

Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CASA DE ACOLHIMENTO TEMPORÁRIO PARA IDOSOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS.

PARECER JURÍDICO N. 144/2020

Os pareceres das Casas Legislativas como “pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos... possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, COM MAIOR ADEQUAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO, POSSUINDO APENAS CARATER OPINATIVO. ISTO É, NÃO VINCULANTE (...)” (ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER, Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente de oferecer parecer jurídico ao projeto supramencionado de autoria do legislativo. Observa-se que a autora articulou justificativa escrita. Foi lido no expediente no dia 30/07/2020. Destaca-se que consta a distribuição em avulso aos Vereadores, bem como consta que foi publicado no mural e as buscas de projetos e leis com o mesmo teor.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A proposição trata de assistência asilar. De acordo com o Sistema Único de Assistência Social – SUAS o Serviço de Acolhimento Institucional Para Idosos corresponde a um serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, e que se encontra padronizado na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, portanto é uma política pública – assistência social. Corresponderia a criação de um hospital, se relacionado a saúde.

De conseguinte, se destaca que os Municípios, por força do art. 30 da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos de interesse local.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense, *in verbis: Art. 112 — Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber; Sem grifo no origina.*

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município prevê que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Alexandre de Moraes afirma que *"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou*



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



geral (União)" (in *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 9^a ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

De conseguinte, os artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, e 84, inciso III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo modifique estruturas, atribuições ou funcionamento da Administração Pública Municipal. Ou seja, são hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

O art. 50, 2º, inc. II da Constituição do Estado assegura como de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de “funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional [...].”

A Lei Orgânica do Município, no artigo 62 e seguintes dispõe que são de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre: Art. 62 (...) III – *criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes ou órgãos da Administração Pública*;

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração.

Assim, não compete ao legislativo formular políticas públicas, tampouco criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes. E o presente projeto cria atribuições ao executivo, inclusive com determinações a Secretaria Municipal de Assistência Social, **apresentando vício de iniciativa.**

Por fim, não há previsão no projeto da origem de recursos, nem menção da fonte específica e a demonstração de que há previsão orçamentária suficiente para o atendimento das novas despesas. Nesse sentido colaciona-se julgado:



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



**TJ-AP - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 00001750920188030000
AP (TJ-AP)**

Jurisprudência • Data de publicação: 28/11/2018

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 2.273/2017-PMM - ESTATUTO DE DEFESA, CONTROLE E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - **CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO** - ILEGALIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1) Ex vi' do que dispõem o art. 61, § 1º, inc. II, alínea 'a', da Constituição Federal, e o art. 104, parágrafo único, inc. II, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que preconiza o princípio da simetria, a lei municipal que cria cargos do poder executivo é de iniciativa privativa do prefeito do município; 2) A Lei nº 2.273/2017-PMM, embora não determine expressamente, a **criação** de órgãos e cargos públicos, sugere que deve ser criado um órgão municipal responsável pelo desenvolvimento das ações de que trata o art. 1º, caput, dessa Lei, e que será ligado à Secretaria Municipal de Saúde, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, desenvolver campanhas e programas de informação e orientação, com respaldo legal e técnico para maior conscientização da população, esterilização cirúrgica, registro, identificação e guarda de animais; 3) Padece também de **ilegalidade**, por violação da legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal, a lei que cria **despesa** sem **indicação da fonte de custeio**; 4) Pedido procedente.

Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira - CFOF; e a Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.

III – CONCLUSÃO:

Esclarece que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa. Do exposto, por considerar interferência dos poderes e óbices de natureza constitucional para a sua normal tramitação, **OPINO PELA INADMISSIBILIDADE DO PROJETO.**

É o parecer.
Tijucas/SC, 15 de setembro de 2020.

**JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160**

Despacho Proc. Administrativo 9: 081/2020**De:** Venina Rodrigues - GABPRES**Para:** GAB.BETE - GABINETE ELIZABETE MIANES DA SILVA**Data:** 17/09/2020 às 09:59:47**Setores (CC):**

GAB.BETE, GAB.DEDA

Bom dia Sra Secretária!

Segue despacho do PL 095/2020, para assinatura e em seguida encaminha-se as Comissões, a começar pela CCJ.

Att,

—
Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Anexos:

PL 095 Despacho para todas comissões - 1 Secretaria.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Elizabete Mianes da Silva	17/09/2020 10:09:24	1Doc	ELIZABETE MIANES DA SILVA CPF 303.177.389-68

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **A460-EF6D-A2D8-6303**



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



DESPACHO

Conforme o art.116 do Regimento Interno, encaminha-se o Projeto de Lei 095/2020 as Comissão CCJ, CFOFF e CEDH, para emissão de parecer.

ELIZABETE MIANES DA SILVA

1^a Secretária

Mesa Diretora

**Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921**

Despacho Proc. Administrativo 10: 081/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: GAB.DEDA - GABINETE MARIA EDÉSIA

Data: 21/09/2020 às 10:58:02

Encaminha-se as Comissões, a começar pela CCJ.

Att,

—

Venina Rodrigues

Chefe de Gabinete

Despacho Proc. Administrativo 11: 081/2020**De:** Maria Edésia da Silva Vargas - GAB.DEDA**Para:** CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**Data:** 30/09/2020 às 12:14:33**Setores (CC):**

GABPRES, CCJ

Bom dia, Segue parecer, ata e despacho.

Anexos:

ATA 102 PROJETO DE LEI 095 2020.docx

DESPACHO PROJETO 095 2020.docx

PARECER PROJETO DE LEI 095 2020.docx

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Maria Edésia da Silva Varg...	30/09/2020 12:14:50	1Doc	MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS CPF 456.282.899...
Elizabete Mianes da Silva	30/09/2020 13:20:36	1Doc	ELIZABETE MIANES DA SILVA CPF 303.177.389-68
Jean Carlos de Sieno Dos S...	30/09/2020 13:33:02	1Doc	JEAN CARLOS DE SIENO DOS SANTOS CPF 021.160....

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **A460-EF6D-A2D8-6303**

Despacho Proc. Administrativo 12: 081/2020**De:** Venina Rodrigues - GABPRES**Para:** GAB.VILSON - GABINETE VILSON NATÁLIO**Data:** 06/10/2020 às 11:24:42

Bom dia Vereadores (as) da Mesa Diretora!

Segue despacho de arquivamento do PL 095/2020, para assinatura.

Att,

—

Venina Rodrigues

Chefe de Gabinete

Anexos:

2 ARQUIVAMENTO PROJETOS.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Vilson Natálio Silvino	06/10/2020 11:44:16	1Doc	VILSON NATÁLIO SILVINO CPF 454.222.659-04
Rudnei de Amorim	06/10/2020 12:05:24	1Doc	RUDNEI DE AMORIM CPF 040.224.479-66
Maria Edésia da Silva Varg...	06/10/2020 12:21:06	1Doc	MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS CPF 456.282.899...
Elizabete Mianes da Silva	06/10/2020 13:43:48	1Doc	ELIZABETE MIANES DA SILVA CPF 303.177.389-68

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **A460-EF6D-A2D8-6303**



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



Mesa Diretora

DESPACHO

Conforme o art.54, parágrafo 4, do Regimento Interno, o projeto é devolvido à Mesa Diretora para o ARQUIVAMENTO.

Assim, encaminha-se a Secretaria para providências:

- 1 – Comunicar o Autor do projeto;
- 2 – Efetuar a tramitação no SAPL; e
- 3 – Arquivar.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Vice-Presidente

ELIZABETE MIANES DA SILVA
1^a Secretária

RUDNEI DE AMORIM
2^o Secretário

Despacho Proc. Administrativo 13: 081/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: SEC - SECRETARIA - A/C Gustavo S.

Data: 06/10/2020 às 11:25:15

Bom dia Gustavo!

Segue despacho do PL 095/2020 para arquivamento, após as devidas assinaturas

Att,

—

Venina Rodrigues

Chefe de Gabinete

Despacho Proc. Administrativo 14: 081/2020

De: Gustavo Lemos Souza - SEC

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 06/10/2020 às 11:29:43

Setores (CC):

GABPRES, DIR

Bom dia.

Assim que os membros da Mesa Diretora assinarem, realizaremos os procedimentos relacionados ao arquivamento.

Atenciosamente,

—
Gustavo Lemos Souza

Despacho Proc. Administrativo 15: 081/2020

De: Gustavo Lemos Souza - SEC

Para: GAB.FERNANDA - GABINETE FERNANDA MELO BAYER

Data: 06/10/2020 às 14:40:12

Setores (CC):

GABPRES, DIR, GAB.FERNANDA

Boa tarde.

Conforme determinação despachada pela Mesa Diretora, comunica-se ao autor sobre o arquivamento, bem como arquiva-se o presente projeto.

Atenciosamente,

—
Gustavo Lemos Souza